Maço 1.151 — Anno de 1928

Execução de sentenças arbitraes proferidas em solução de conflicto de direito privado. R.

Rio de Janeiro, 15 de Agosto de 1927

S. DE E. DAS RELAÇÕES EXTERIORES
D. G. N. P. D.
15. AGOS 1927
4787

Exmo. Snr. Director Geral

Tenho a honra de apresentar a V. Ex.ª, o meu parecer sobre as condições necessarias para que a sentença arbitral, no direito brasileiro, se torne definitiva.

Trata-se de sentença arbitral proferida em solução de conflicto de direito privado. O art. 1.045 do Codigo Civil brasileiro dispõe:

« A sentença arbitral só se executará, depois de homologada, salvo se fôr proferida por juiz de primeira ou de segunda instancia, como arbitro das partes ».

A' Sua Excellencia o Snr. Dr. Gastão da Cunha e Silva, Director Geral do Archivo Politico e Diplomatico

Resulta deste disposition que, no direito interno brasileiro, as sentenças arbitrais somente se consideram judicialmente exequíveis, mediante homologação da autoridade judiciaria. A formalidade da homologação imprime autoridade publica á sentença arbitral, e a torna exequivel, em juizo, como se fôra proferida por juiz competente em pleito judicial.

Entretanto, porem, as sentenças arbitraes se executam pelas partes, voluntaria e immediatamente, independentemente de homologação, somente necessaria para a execução forçada. Devem, pois, ser consideradas definitivas, desde que são proferidas, ou porque estejam de accordo os arbitros, ou porque se pronunciou, em desempate, o superarbitro.

Se a sentença arbitral fôr proferida por juiz ordinario, ficará

mando como arbitro, dispensada a homologação, e a sentença, que proferir, poderá ser executada judicialmente, como se tivesse passado em julgado, segundo as leis do processo ordinario.

Neste caso, a sentença arbitral é definitiva e exequivel, desde que tenha sido proferida.

Da sentença arbitral ha recurso para o tribunal de segunda instancia, nos casos seguintes: 1º, se o compromisso exceder os limites da faculdade; 2º, se o compromisso fôr nullo ou annullavel; 3º, se a sentença fôr proferida depois de extincto o compromisso; 4º, se o arbitro tiver excedido os seus poderes.

Dada esta hypothese, a sentença arbitral se torna sem valor, se o recurso fôr provido.

Isto quanto ao direito interno.

Quanto ás sentenças arbitraes estrangeiras, cumpre distinguir. Se

nellas intervenha o poder judiciario imprimindo-lhes o caracter de actos de autoridade publica, serão ~~as~~ sentenças judiciaes executadas no Brasil, mediante homologação do Supremo Tribunal Federal. Se não houver essa intervenção, serão actos de direito privado, sem execução judicial, porque a lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, que regula a especie, somente se refere, no seu art. 12, § 4, ás cartas de sentença de tribunaes estrangeiros, expressões que designam actos do poder judiciario.

O Projecto de Codigo de direito internacional privado do professor Bustamante, que serviu de base ás discussões da Junta de Jurisconsultos, reunida no Rio de Janeiro este anno estende ás sentenças arbitraes estrangeiras a força executoria concedida ás sentenças dos tribunaes ordinarios.

Mas é apenas uma

projecto, e se destina ás Nações Americanas, que subscreveram as convenções relativas á codificação do direito internacional.

Aproveito o ensejo para reiterar, V. Ex.ª, os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Clovis Bevilaqua